DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO N.º 005/2005 publicada no Diário Oficial de 13/04/2005 pág. 06.

Dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo-Disciplinar

O Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, no exercício do poder normativo que lhe confere o artigo 28 c/c art. 121, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, DELIBERA aprovar o regulamento do processo adminstrativo-disciplinar que envolva membro ou servidor desta Instituição, conforme a proposto pela Exma. Corregedora-Geral, no exercício de sua competência legal conforme disposto no art. 102, da referida norma legal, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Para efeito de apuração das infrações disciplinares praticadas pelos membros da Defensoria Pública e aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 65/03 o processo administrativo-disciplinar será dividido em sindicância e procedimento administrativo-disciplinar.

Parágrafo único – A apuração das infrações disciplinares praticadas pelos servidores da Defensoria Pública será conduzida pela Corregedoria Geral, nos termos deste regulamento, segundo o rito e para a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício, por provocação dos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública, ou por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, vedado o anonimato.

§ 1º - Considera-se instaurado o processo administrativo-disciplinar com a expedição de Portaria pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

§ 2º - A instauração de processo administrativo-disciplinar interrompe a prescrição e suspende o período de estágio probatório, no qual não tem curso a prescrição.

§ 3º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá determinar o arquivamento da representação que for manifestamente improcedente ou que não forneça dados mínimos indispensáveis ao início da persecução administrativa, dando-se ciência ao representado, ao representante e ao Defensor Público-Geral.

§ 4º - Recebida a representação, se o Defensor Público Geral considerar insubsistentes os motivos do arquivamento previsto no parágrafo anterior, poderá determinar a instauração da sindicância.

§ 5º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública poderá verificar sumariamente os elementos informativos da representação se os mesmos se mostrarem insuficientes, notificando o representado e determinando a realização de diligências que considerar pertinente.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo-disciplinar, as normas que forem baixadas pelo Conselho Superior e as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O processo administrativo-disciplinar será conduzido por comissão composta por 3(três) membros designados pelo Defensor Público Geral.

§ 1º - A comissão será constituída por membros da Defensoria Pública cabendo a presidência, dentre os designados, ao mais antigo na Classe Especial, quando o processo administrativo-disciplinar for instaurado contra Defensor Público de Classe Especial.

§ 2º - O Defensor Público que tenha participado de verificação sumária, inspeção ordinária ou extraordinária, e de correições que geraram a instauração de processo administrativo-disciplinar, não poderá integrar a comissão processante.

§ 3º - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública notificará ao Conselho Superior, para fins de indicação dos integrantes da comissão de processo administrativo-disciplinar, se o Defensor Público Geral não o fizer nos 15(quinze) dias que se seguirem à data da ciência de instauração do processo.

Art. 4º - Será determinada a suspensão do feito se, no curso do processo administrativo-disciplinar, houver indício de incapacidade mental do sindicado ou processado, suspendendo o curso da prescrição.

Parágrafo Único - No prazo de 02(dois) dias, a comissão representará ao Conselho Superior da Defensoria Pública para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º - Serão assegurados à comissão processante, a qual atuará com isenção e imparcialidade, todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições,

especialmente, o exercício das prerrogativas previstas no art. 74, incisos V, VI, VII e IX da Lei 65/03.

Art. 6º - A notificação dos atos no processo administrativo-disciplinar será feita ao sindicado ou processado e aos seus defensores, e realizada por meio de carta com aviso de recebimento.

Art. 7º - Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - A superveniência de férias não suspenderá o curso do prazo.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinada a suspensão do expediente.

Art. 8º - As peças serão juntadas, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação, devendo todas as folhas do processo ser rubricadas pelo secretário.

Art. 9º - Da decisão condenatória proferida em processo administrativo-disciplinar caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no prazo de quinze dias da intimação pessoal do processado e de seu defensor contados da última juntada nos autos.

§ 1º - O recurso será interposto pessoalmente ou pela via postal, valendo a data do protocolo ou da postagem, conforme o caso, para verificação da tempestividade.

§ 2º **-** O recurso será interposto perante a autoridade julgadora, que não poderá negar seguimento, e dirigido ao Conselho Superior.

§ 3º - A distribuição e o julgamento do recurso pelo Conselho Superior serão realizados de acordo com as normas regimentais.

Art. 10 - Os autos do processo administrativo-disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública depois de executada a sanção e feitas as respectivas anotações no assentamento funcional.

Art. 11 – Extinto o processo, os autos poderão ser consultados pelo interessado ou pelos órgãos da Administração Superior, mediante pedido motivado.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 12 – A sindicância tem por finalidade a averiguação da conduta de membro da Defensoria Pública, podendo instruir, quando for o caso, o processo administrativo-disciplinar, resguardado o sigilo em prol do sindicado.

Art 13 – A Corregedoria-Geral, de ofício, por provocação dos órgãos da administração superior da Defensoria Pública, do Defensor Público Geral, bem como por representação escrita ou reduzida a termo de qualquer interessado, poderá instaurar sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência de falta ou de sua autoria.

Art. 14 – Designada a comissão, a esta caberá, no prazo máximo de 30(trinta) dias, a prática de todos os atos instrutórios.

§ 1º - Não concluída a sindicância em 30(trinta) dias, admite-se uma prorrogação por igual período.

§ 2º - A prorrogação será requerida motivadamente ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 3º - A comissão poderá, em qualquer fase, produzir provas necessárias à elucidação do fato investigado, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 4º - Se, no curso da investigação, surgir indício de prática de ilícito administrativo distinto daquele que estiver sendo apurado, a comissão oficiará ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para adoção das providências necessárias.

Art. 15 – Autuadas a portaria e as peças que a acompanham, será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade, o qual será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados.

§ 1º - A notificação do sindicado será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no expediente reservado à Defensoria Pública, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se evitar a realização do ato.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o secretário do processo, a data da publicação e juntando aos autos exemplar do Diário Oficial, com o teor do edital.

§ 3º - A carta de notificação será instruída com cópia da portaria e deste regulamento.

§ 4º - Depois de notificado, se o sindicado mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 05(cinco) dias, deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 5º - Ouvido o sindicado, será designada data para oitiva das testemunhas e colheita de outras provas pertinentes.

§ 6º - O sindicado poderá oferecer rol com, no máximo, 03(três) testemunhas para a prova de cada fato, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Art. 16 – Encerrada a sindicância, a comissão encaminhará os autos ao Corregedor-Geral, com relatório fundamentado, propondo as medidas cabíveis bem como, se for o caso, o afastamento do sindicado até a decisão final do processo administrativo-disciplinar, sem prejuízo de seu subsídio.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo-Disciplinar

Art. 17 – O procedimento administrativo-disciplinar, tratado como processo administrativo-disciplinar na Seção III do Capítulo III da Lei Complementar 65/03, será instaurado para a aplicação das penalidades nela previstas, podendo ser instruído pelos autos da sindicância ou por outros elementos que efetivamente comprovem a autoria e a materialidade dos fatos.

Parágrafo 1º - O procedimento administrativo-disciplinar será instaurado por ato do Corregedor-Geral ou do Defensor Público Geral, quando recomendado pelo Conselho Superior.

Parágrafo 2º – O procedimento administrativo-disciplinar poderá será instaurado para instruir a ação de decretação da perda do cargo de membro da Defensoria Pública.

Art. 18 – O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de procedimento administrativo-disciplinar e, caso a infração seja punível com pena de demissão ou cassação de aposentadoria, decidirá sobre a matéria pelo voto de 2/3 de seus membros, em reexame necessário.

Art. 19 – O procedimento administrativo-disciplinar poderá ser confidencial, a critério da autoridade instauradora, e as sanções disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 20 – Autuadas a portaria e as peças que a acompanham, o processado será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentar defesa prévia em quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento.

§ 1º - A notificação do processado será feita será feita mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no expediente reservado à Defensoria Pública, com o prazo de cinco dias, se ele estiver em lugar incerto, ignorado, inacessível ou se evitar a realização do ato.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o secretário do processo, a data da publicação e juntando aos autos exemplar do Diário Oficial, com o teor do edital.

Art. 21 – A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de defensor constituído.

§ 1º - Depois de notificado, se o processado mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 05(cinco) dias, deverá comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de prosseguir o processo à revelia.

§ 2º - Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Defensor Público de Classe Especial, mediante designação do presidente da comissão.

§ 3º - Em qualquer fase do procedimento administrativo-disciplinar, o revel poderá constituir defensor ou assumir pessoalmente a defesa.

§ 4º Na hipótese de renúncia do defensor constituído, o processado será intimado pessoalmente para, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, constituir outro defensor.

Art. 22 – Apresentada a defesa prévia, será designada data para o interrogatório. Não apresentada a defesa prévia, será decretada a revelia.

Parágrafo único – O comparecimento do processado em qualquer fase do processo implicará a realização do interrogatório.

Art. 23 – Realizado o interrogatório ou dispensado o ato, a comissão determinará a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas reputadas necessárias, nos quinze dias subseqüentes à apresentação da defesa.

§ 1º - As provas que o processado pretender produzir deverão ser especificadas na defesa prévia, podendo a comissão indeferir aquelas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias.

§ 2º - O processado poderá oferecer rol com, no máximo, cinco testemunhas para a prova de cada fato, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

§ 3º - Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa poderão ser substituídos por declarações por ela subscritas, sempre que tiverem por objetivo apenas informar acerca da conduta social e antecedentes.

§ 4º - A testemunha poderá ser substituída na hipótese de:

a – falecimento

b – enfermidade que a impeça de depor

c – não ser encontrada

§ 5º - Ocorrendo uma das hipóteses do parágrafo anterior, será concedido prazo de 2(dois) dias para indicar outra em substituição.

§ 6º - Não comparecendo a testemunha notificada regularmente, o processado poderá dispensá-la ou requerer, no prazo 2(dois) dias, a designação de nova data para a sua apresentação ou substituição.

Art. 24 – O presidente da comissão indeferirá perguntas impertinentes, registrando-as no termo, se o processado assim requerer.

Parágrafo único - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a critério do presidente da comissão, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, entre processado e os depoentes, ou entre processados.

Art. 25 – Concluída a instrução, o processado e seu defensor serão notificados para oferecer alegações finais em 05(cinco) dias.

Parágrafo único – Havendo mais de um processado, o prazo será comum e a comissão disporá acerca do acesso aos autos.

Art. 26 – Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 27 – O procedimento administrativo-disciplinar será concluído no prazo de até sessenta dias, admitida uma prorrogação por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 28 – Apresentadas ou não as alegações finais e não havendo qualquer diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do processado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do processado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Recebido o relatório, o Corregedor-Geral, no prazo de dez dias, o encaminhará ao Defensor Público Geral, com parecer conclusivo, propondo a pena aplicável, se for o caso.

§ 4º - O Defensor Público Geral, em ato motivado, proferirá sua decisão no prazo de dez dias contados do recebimento do processo ou o encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 5º - As penas de demissão e de cassação de aposentadoria estão sujeitas ao reexame necessário pelo Conselho Superior e serão impostas pelo Governador do Estado.

§ 6º - As demais penas serão fixadas e impostas pelo Defensor Público Geral.

Art. 29 – O processado e seu defensor serão intimados da decisão proferida.

Art. 30 – A Corregedoria-Geral fornecerá certidões relativas ao procedimento administrativo-disciplinar exclusivamente ao processado, ao Defensor Público Geral, aos órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública ou, se for o caso, àquele que tenha representado sobre o fato, mediante pedido motivado.

CAPÍTULO IV

Da revisão e da reabilitação do procedimento administrativo

Art. 31 - A revisão do processo administrativo-disciplinar de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa será admitida a qualquer tempo:

I - quando forem alegados vícios insanáveis no procedimento

II - quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou, se falecido, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão ou, se interdito, pelo curador.

§ 2º - O pedido de revisão será dirigido ao órgão que houver fixado a sanção, a qual, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e providenciará a designação de comissão revisora, composta por três Defensores Públicos de Classe Especial que não participaram do procedimento administrativo-disciplinar.

Art. 32 – Concluída a instrução no prazo de quinze dias, a comissão revisora relatará o processo em dez dias e o encaminhará à autoridade competente, que sobre ele decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

Art. 33 – Decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que houver imposto penalidade disciplinar de advertência ou suspensão, o processado poderá requerer ao Conselho Superior o cancelamento das respectivas notas nos assentos funcionais, salvo se reincidente, hipótese em que o prazo será de 04(quatro) anos.

Art. 34 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2005.

Ricardo Sales Cordeiro
Presidente do Conselho Superior em exercício

Beatriz Monroe de Souza
Corregedora-Geral